



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002612-66.2023.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante MONICA ANTUNES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002612-66.2023.8.26.0654

APELANTE: MONICA ANTUNES DE OLIVEIRA

APELADA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (ENEL)

COMARCA: VARGEM GRANDE PAULISTA – VARA ÚNICA

MM. JUIZ DE DIREITO: DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR

VOTO Nº 27.276

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência do pedido. Irresignação da demandante. Interrupção do fornecimento de energia elétrica ao imóvel, após tempestade ocorrida na Grande São Paulo em 03 de novembro de 2023. Caracterizada a força maior. Exclusão da responsabilidade da ré. Danos morais não evidenciados. Interrupção do fornecimento de energia elétrica que se deu de forma generalizada, não havendo demonstração de abalo à honra ou à reputação da autora que justifique reparação moral. Sentença de improcedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada a fls. 312/317, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MONICA ANTUNES DE OLIVEIRA em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (ENEL) e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, respeitado o disposto no artigo 98 do CPC.

Inconformada, a vencida apela a fls. 321/325, insistindo ter direito ao recebimento de indenização por danos morais,

no valor de R\$20.000,00. Para tanto, argumenta que permaneceu 105 horas sem os serviços de energia elétrica e que o simples fato de ter o serviço essencial de energia elétrica suspenso gera dano extrapatrimonial.

Recurso isento de preparo e não contrarrazoado (certidão - fls. 329).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte, e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Vistos. Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por MONICA ANTUNES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., no mesmo local qualificado, afirmando que é titular da unidade consumidora n. 201301769 e que a ré é responsável pelo fornecimento de energia elétrica. Asseverou que em 03/11/2023 ocorreu forte chuva e houve queda de energia, a qual foi restabelecida somente no dia 08/11/2023, permanecendo aproximadamente 105 horas sem o serviço. Pontuou que, embora tenha ocorrido forte chuva, a ré foi negligente na tentativa de resolução do caso, deixando de prestar o serviço essencial, o

que ocasionou a perda de diversos alimentos. Afirmando que houve falha na prestação do serviço, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização moral de R\$ 20.000,00, além de R\$ 2.107,78 referente aos alimentos que acabaram estragando (fls. 01/13). Com a inicial vieram documentos. A demandada apresentou contestação às fls. 47/92, afirmando que o evento decorreu de alteração climática imprevisível e que se trata do evento mais severo registrado na ENEL SP. Esclareceu que adotou as medidas necessárias, de acordo com as possibilidades do caso e requereu a improcedência do feito. Com a contestação vieram documentos. Anoto a existência de réplica (fls. 288/293). Instados a especificarem as provas pretendidas, os litigantes pugnaram pelo julgamento do feito (fls. 292 e 294/311). É o relatório”.

O d. juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que “a existência de fortuito externo, decorrente dos problemas meteorológicos que danificaram a rede elétrica, emerge a exclusão da responsabilidade da ré, conforme artigo 13, §3º, inciso II, do CDC, já que a supressão do serviço decorreu de fato alheio à sua vontade”.

Contra tal desfecho se volta a demandante.

Sem razão, contudo.

Sabe-se que a concessionária responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos na prestação do serviço público, conforme dispõem o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e o

artigo 37, §6º, da Constituição da República.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que *“as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente por suas ações ou omissões em face de reparação de danos suportados por terceiro”* (ARE 1.043.232/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 01/09/2017).

Porém, o princípio da responsabilidade objetiva não é revestido de caráter absoluto, sendo possível o abrandamento ou a exclusão da responsabilidade civil, em caso de incidência das excludentes da responsabilidade. A interrupção dos serviços de energia elétrica decorrente de tempestade configura força maior, com a exclusão da responsabilidade da ré e o afastamento da aplicação dos prazos para restabelecimento do serviço previstos no artigo 362 da Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 1.000/211 (que tratam da religação normal do serviço, o que não é o caso) destacando-se que é de conhecimento público que diversas regiões do Estado de São Paulo foram atingidas por tempestade em 03 de novembro de 2021.

De outra parte, a interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica não foi um ato deliberado praticado pela concessionária demandada contra a autora.

Como já destacado, a interrupção do fornecimento abrangeu inúmeras regiões do Estado de São Paulo, não sendo crível que a reputação da autora tenha sido afetada negativamente por tal motivo.

Ilícito indenizável é aquele que interfere na esfera da

dignidade, do bom nome, do equilíbrio psíquico ou emocional da pessoa física.

Para fazer jus ao recebimento de indenização, faz-se necessário que o ocorrido tenha provocado na vítima um sofrimento indevido, e que tal mal-estar seja de significativa magnitude, sob pena de banalização do instituto.

Não se duvida que a autora tenha realmente experimentado eventuais frustrações individuais e certos transtornos em virtude da interrupção do serviço.

Mas mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia a dia.

Com efeito, a generalidade do episódio desautoriza o reconhecimento de que a idoneidade da autora foi colocada sob suspeita.

Sendo assim, a improcedência da pretensão era mesmo de rigor.

Não sendo provido o recurso, e tendo a parte adversa apresentado contrarrazões, incide a hipótese do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a imposição de honorários de sucumbência recursal para 15% sobre o valor da causa, sopesado o trabalho realizado em ambas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fases do processo e observado o benefício da justiça gratuita concedido à recorrente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora